PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

LEI Nº 20.309, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, O USO DE VEÍCULOS ATRAVÉS DE APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1° Constitui serviço de transporte individual remunerado de passageiros todo meio de transporte que faça uso de aplicativos para ofertar locomoção de passageiros fazendo uso de veículos.

Art. 2º Somente após cadastro e autorização do Poder Executivo Municipal de Santarém, que deverá analisar cada caso de forma individual, em consonância com a legislação pertinente, poderá ser explorado, pelo particular, o serviço descrito no artigo anterior.

Art. 3° Os particulares prestadores do serviço descrito no artigo anterior deverão comparecer junto à Prefeitura de Santarém, para fins de cadastro, com hora e local determinados pelo Poder Executivo através de Portaria, portando os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade ou documento valorativo equivalente expressamente reconhecido por Lei;
II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
III - Comprovante de residência;
IV - Provas de quitação com o serviço eleitoral;
V - Provas de quitação com o serviço militar obrigatório, se de sexo masculino;
VI - Comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária como autônomo;
VII - Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará, certificando que o interessado não figura como sócio ou titular de pessoa jurídica;
VIII - Habilitação para conduzir veículo automotor, em categoria B, C, D ou E, de acordo com o § 5° do Artigo 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
IX - Curso de relações humanas direção defensiva, primeiros socorros;
X - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV comprovando a propriedade em nome do prestador do serviço;
XI - Atestado de antecedentes criminais federal e estadual;
XII - Atestado de sanidade mental e física;
XIII - Contracheque ou Declaração Pública de rendimentos quando se tratar de empregado ou servidor público;
XIV - Duas fotos, 3x4 coloridas e atuais;
XV - Para os veículos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);
b) Laudo de Vistoria expedido pela SMT;

c) Licença de Tráfego expedida pela SMT;
d) Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

XVI - Qualquer outro documento exigido por Lei.

§ 1° Ficarão impedidos de exercer a atividade descrita nesta Lei aqueles que deixarem de cumprir os requisitos contidos neste artigo.

§ 2º Será negado ao Autorizatário que sofrer condenação do órgão colegiado por crime doloso e/ou culposo, neste último caso se reincidente no período de 03 (três) anos.

§ 3º A critério da Administração Municipal, poderá ser exigida a apresentação de qualquer outro documento ou revalidação dos que forem apresentados.

Art. 4º As pessoas jurídicas responsáveis pela execução do serviço descrito no art. 1º desta Lei, cabe:
I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas credenciados, mediante fiscalização da Secretária Municipal de Mobilidade e Trânsito, ficando, todavia, a Pessoa Jurídica responsável pelo cadastro dos veículos que utilizam o serviço.
II - O pagamento da Taxa de Operação para cada veículo cadastrado;
III - Atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
VI - Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;
V - Exigir de seus condutores parceiros, como requisito para a prestação do serviço, a apresentação de documentação comprobatória que ateste seu histórico pessoal e profissional, bem como o cumprimento dos requisitos legais de que trata esta Lei;
VI - Apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Coordenadoria da Receita Municipal, a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados para operação neste município, incluindo relatório mensal de valores arrecadados, para fins de apuração fiscal.
VII - Cadastrar o aplicativo eletrônico que será utilizado no serviço junto ao Poder Público Municipal, os quais deverão trazer o seguinte:
a) Informações sobre o condutor do veículo, com foto, e identificação do carro contendo modelo e número de placa;
b) A estimativa do valor final da corrida;
c) Mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;
d) Possibilidade de avaliação da qualidade do serviço prestado;
e) Emissão de comprovante para o usuário com as informações relativas ao serviço prestado.

Art. 5º Fica vetado aos motoristas prestadores deste serviço realizarem corridas, no âmbito do Município, sem a devida requisição realizada por intermédio de aplicativo.

Art. 6º Caberá ao Poder Público a fiscalização e deliberação acerca desse tipo de atividade, bem como a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de que tratam esta Lei sujeitar-se-ão aos impostos municipais a serem estipulados, pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santarém, em 19 de dezembro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 001/2017-SEMGOF